



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2025**
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90045/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (POÇOS ARTESIANOS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: Suprema Tecnologia Analítica Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.233.577/0001-02.

Laboratório Lanatec Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.860/0001-00

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Em atendimento á sua solicitação de *parecer* a respeito dos “*Recurso*”, relativos ao Pregão Eletrônico nº 009/2025 – Sistema de Registro de Preços n.º 021/2025 – “**ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (POÇOS ARTESIANOS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere as empresas legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Sítio da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Municipal de Borda da Mata e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, as empresas acima citadas inconformadas com a decisão do pregoeiro, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Segundo entendimento do recorrente SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA, em apertada síntese, para recorrer do item 01, alega que:

(...)

“a declaração de que a licitante atende as condições editalícias não se refere ou insere à penalidade imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE), muito menos está regulamentada pelo artigo 87, IV da Lei 8.666/93, a exemplo colacionou um trecho da decisão do SAAE de Pedreira/SP, onde declarou a inidoneidade para licitar ou contratar com esta administração pública”.

Apresentou os entendimentos baseados na Lei 8.666/93, afirmando que a abrangência é apenas nos órgãos sancionadores, o certame em comento é regido pela Lei 14.133/2021 que estabelece de modo semelhante em seu artigo 156 o impedimento de licitar e contratar, estabelecendo seu parágrafo 4º que o alcance de seus efeitos se dará ao âmbito do ente sancionador.

Questiona ainda, que o subitem 4.3.4 do edital não especifica para qual ente federado é a abrangência de impedimento.

Apresentou alguns posicionamentos de outros Municípios.

Por fim, aponta que que a empresa MESQUITA ENGENHARIA AMBIENTAL, declarada como habilitada, deixou de apresentar a necessária Declaração que não emprega menor, violando o item 9.9.8.9.10.6, afirma ainda que a empresa apresentou Atestado incompleto que não demonstra o devido enquadramento com a área do objeto licitado, infringindo o item 9.11.1.1 do edital; por fim, afirma que a licitante recorrida apresentou a Certidão Civil inválida, transgredindo o item 9.10.1 do edital.

Requerendo ao final, o total provimento às razões do recurso, e consequente, o julgamento totalmente procedente ao recurso, para anular a r. decisão de inabilitação da recorrente de habilitação da licitante recorrida.

Segundo entendimento do recorrente Laboratório Lanatec Ltda, em apertada síntese, para recorrer do item 02, alega que:

(...)

“Todavia, mister observar que a licitante declarada vencedora, ora recorrida, notoriamente não possui acreditação, segundo a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, expedida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Industrial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



também denominado Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, de, no mínimo, 50% dos parâmetros físicos, químicos, orgânicos e inorgânicos e microbiológicos requeridos em clara violação ao disposto no subitem 9.11.1.2., do Edital.

De conseguinte, a licitante recorrida não tem capacidade de realizar todas as análises descritas no objeto do edital a serem contratadas em conformidade com o estabelecido no instrumento editalício e, neste caso, além de não ser acreditada em 50% dos parâmetros das análises a serem contratadas, não apresentou os documentos capazes de demonstrar que possui todos os equipamentos para a realização de todas as análises objeto do edital, documento notoriamente pertinentes à comprovação de sua qualificação técnica.”

Ao final a empresa requer o provimento do recurso em apreço para seja anulada a decisão que declarou a recorrida MESQUITA ENGENHARIA AMBIENTAL ME, classificada em 1º lugar neste Pregão em epígrafe para o objeto descrito no Item 2, estritamente vinculado ao edital e seus anexos, especialmente o Anexo I - Termo de Referência, com todos os seus consectários;

E que seja dada a continuidade do certame, aplicando-se a Lei;

Menciona ainda que acaso haja dúvida remanescente, s.m.j., sejam promovidas diligências perante a empresa declarada vencedora para se apurar sua real capacidade de realizar todas as análises descritas no instrumento convocatório e a conformidade do escopo de acreditação com as exigências do edital, além dos equipamentos necessários à execução dos serviços em consonância com o instrumento convocatório e com as normas vigentes, sobretudo mediante requisição para que a recorrida apresente provas de que executa 100% (cem por cento) dos ensaios das análises previstas no edital e que apresente prova de ao menos 50% (cinquenta por cento) de seu escopo de acreditação mediante Certificado emitido pelo INMETRO em conformidade com a norma NBR ISO/IEC 17025;

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpido no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre os recursos:

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto lícitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Sobre o recurso da empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA, em apertada síntese, para recorrer do item 01:

De modo semelhante, o artigo 156, da Lei nº 14.133/2011 [1], reproduziu as sanções previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/1993 [2], quais sejam: advertência; multa; impedimento de licitar e contratar/suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar/declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

Em leitura apressada, pode-se chegar à conclusão (equivocada, bem se diga) de que a legislação atual não inovou em relação à anterior.

Desprovido do intuito de exaurir as alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2011 no ordenamento jurídico, designadamente na seara das sanções aplicáveis a título de ilícitos contratuais, neste artigo serão tratadas somente as seguintes questões: 1) âmbito e 2) termo inicial da aplicação do impedimento de licitar e contratar com a administração.

No que se refere ao âmbito da aplicação do impedimento de licitar e contratar com a Administração, a Lei nº 14.133/2011 cuidou de resolver celeuma entre o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça.

É que o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que "a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou" Acórdão: 1793/2011 – Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011.

Enquanto que o Superior Tribunal de Justiça construiu jurisprudência remansosa de que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública" STJ – AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, relator: ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 7/3/2017, T1 – 1ª TURMA, data de publicação: DJe 31/3/2017.

Diante de incompreensível (e, por que não, temerária) colisão de entendimentos, o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

*" § 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.."*

Enquanto no § 5º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Verifica-se, portanto, que o legislador positivou o moderado entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, em detrimento da rigorosa jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante a positivação desse entendimento mais prudente, faz-se interessante anotar que o legislador não excluiu a possibilidade de — à luz dos postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e do consequencialismo jurídico — o impedimento de licitar e contratar ser limitado, tão-somente, ao âmbito do órgão sancionador.

Por tais razões, a análise deve se dar caso a caso, levando-se em conta além das divergências doutrinárias e jurisprudenciais e a previsão contida no edital.

Logo, caso em tela não se trata apenas de um caso isolado em que a empresa sofreu uma penalidade, pois conforme consulta do Ilustre Pregoeiro no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, foram apontados: Junto a Prefeitura Municipal de Uberlândia; Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Pedreira – SP; e mais um impedimento junto a Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Portanto, resta demonstrado que a empresa vem causando transtornos na prestação de serviços.

Ademais o edital não foi impugnado no momento oportuno, tendo sua aplicação com regra, logo a norma prevista no item 4.3.4 deverá ser respeitada.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ainda na oportunidade esclareço que as especificações editalícias do objeto vislumbra a essência dos princípios da IMPESSOALIDADE e EFICIÊNCIA, que regem a administração pública.

No entender do Superior Tribunal de Justiça a administração é uma, razão pela qual a suspensão de licitar, uma vez imposta, é aplicável a todos os órgãos da administração e não apenas no âmbito do órgão sancionador.

Para aquela Corte Superior, é inviável que a pessoa jurídica de direito privado que já se mostrou inapta a firmar e a dar cumprimento à contratos públicos, tenha tratamento diferenciado perante os entes da Administração e, ao contrário do apurado em seu detrimento, seja considerada idônea por outra pessoa de direito público.

Essa posição do Superior Tribunal de Justiça, é a defendida na doutrina de Marçal Justem Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892,) como segue:

“(…) Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a praticado ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.”

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto é pacífico no sentido de que as penalidades administrativas aplicadas estendem-se a todos os entes públicos, vejamos:

ADMINISTRATIVO. MINISTRO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INCLUSÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS. INCLUSÃO. PENALIDADE. SUSPENSÃO EM LICITAÇÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. – Ação mandamental proposta por empresa fornecedora de medicamentos contra ato do Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União, que efetuou o registro de Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sustentando que a penalidade nele elencada teria sido distinta da aplicação pela entidade sancionadora. – O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com o Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. – O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. – Sendo uma a Administração, os efeitos da suspensão de participação em licitação não se restringem à um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003, – Segurança denegada. MS 24.553/DF MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0203643-5 Relator(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ministro FRANCISCO FALCÃO (11116) Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO – Data do Julgamento – 13/05/2020 – Data da Publicação/Fonte – Dje 15/05/2020.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [...] De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87 III, da Lei nº 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a administração pública. MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013. Agravo desprovido (AgInt noREsp 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgem de Faria, Dje 31/03/2017).

Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Sanção Imposta a Particular. Inidoneidade. Suspensão a Todos os Certames de Licitação Promovidos pela Administração Pública que é uma. Legalidade. Art. 87, inc. II, da Lei 8.666/93. Recurso Improvido. –A Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. –A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. – Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. – Recurso improvido. RMSn. 9.707/PR, 2ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 4.09.2001, DJ de 20.05.2002.

Na mesma direção, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PUNITIVA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. "1. Inexiste diferenciação entre Administração Pública para efeitos de aplicação da suspensão do direito de licitar e/ou contratar com a Administração Pública. A penalidade aplicada ao contratado, por órgão da Administração Pública, em razão de descumprimento de dever contratual, nos termos dos incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93, se estende ao âmbito não só do órgão aplicador da penalidade, mas sim a toda a Administração Pública, que é uma. Precedentes do STJ e deste Tribunal [...]" (TRF - 1ª Região - AI n. 0057302-94.2015.4.01.0000, Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, DJF1 de 18/04/2017).

Por fim, os apontamentos sobre a documentação da empresa MESQUITA ENGENHARIA AMBIENTAL, declarada como habilitada, não merece acolhida, pois foram todas apresentadas de forma satisfatória, inclusive o atestado de capacidade técnica que comprova a aptidão técnica para coleta e análise de amostras de água.

Sobre os apontamentos da empresa Laboratório Lanatec Ltda, para recorrer do item 02:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Verifica-se que foi apresentado no documento de habilitação o certificado de acreditação da empresa MESQUITA ENGENHARIA AMBIENTAL, com competência para realizar atividades de ensaios, no escopo da acreditação apresentando pela empresa recorrente, conclui-se que a empresa possui acreditação para realização do objeto da licitação, qual seja, poços de monitoramento- análise de águas subterrâneas (Poços Artesianos).

Logo o documento apresentado, atende os requisitos estabelecidos no edital.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, entende-se que o recurso da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.233.577/0001-02, deve ser julgada **improcedente para o item 01.**

Diante do exposto, entende-se que o recurso da empresa Laboratório Lanatec Ltda, deve ser julgada **improcedente para o item 02.**

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 31 de março de 2025.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90045/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (POÇOS ARTESIANOS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: Suprema Tecnologia Analítica Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.233.577/0001-02.

Laboratório Lanatec Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.860/0001-00

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pela **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.233.577/0001-02, **para o item 01.**

Entende-se que o recurso da empresa Laboratório Lanatec Ltda, deve ser julgado **improcedente para o item 02.**

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 31 de março de 2025.

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90045/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (POÇOS ARTESIANOS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)

Recurso: Suprema Tecnologia Analítica Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.233.577/0001-02.

Laboratório Lanatec Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.860/0001-00

Contrarrazões do Recurso: não apresentado

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é **“ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS (POÇOS ARTESIANOS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”**, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela opinião pela **IMPROCEDENCIA** do recurso da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda, inscrita no CNPJ n.º 04.233.577/0001-02, **para o item 01.**

Entende-se que o recurso da empresa Laboratório Lanatec Ltda, deve ser julgado **improcedente para o item 02.**

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 31 de março de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal